

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2009.**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Solicita informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda sobre as estimativas das receitas provenientes da redução do prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, referente ao triênio de 2010 à 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda no sentido de fornecer, separadamente ano a ano, as estimativas das receitas proveniente da redução do prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, referente ao triênio de 2010 à 2012, conforme estabelecido no Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.096, de 2007, de minha autoria.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o que está estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar à proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais.

Sendo assim, peço a aprovação deste requerimento de informação para as respostas obtidas do Sr. Ministro da Fazenda sejam usadas na tramitação do **Projeto de Lei nº 1.092, de 2007**, de minha autoria, que "reduz o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS":

*"Art. 1º. Esta Lei reduz para 12 (doze) meses o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

*Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de:*

*I – máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; e*

*II – edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*§ 1º Os créditos de que trata o **caput** deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do custo de aquisição das máquinas e dos equipamentos ou do custo de aquisição ou de construção da edificação.*

*§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção dos referidos bens, conforme o caso, não se inclui o valor:*

*I - de terrenos;*

*II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e*

*III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.*

*§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei, efetuados na aquisição de máquinas, equipamentos e edificações novos ou na construção de edificações.*

*§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** deste artigo aplicar-se-á a partir da data do início da operação das máquinas, dos equipamentos ou da edificação ou da conclusão da obra.”*

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame